



**BREVE ANÁLISE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO FRENTE AOS
DIREITOS HUMANOS**

BRIEF ANALYSIS OF DISCIPLINARY FRONT DIFFERENTIAL HUMAN RIGHTS

Jonathan Cardoso Régis¹

RESUMO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de coibir e/ou minimizar as atividades de grupos e facções criminosas que agiam dentro e fora das unidades prisionais. Dotado de regras rígidas, acaba por suprimir direitos pré-estabelecidos na Lei de Execuções Penais, sendo alvo de protestos por parte de corrente doutrinária, a qual sustenta estar o regime eivado de inconstitucionalidade, por violar Direitos Humanos e individuais fundamentais. Nesta rinha jurídica, deve-se sobressair a luta pela manutenção da ordem e bem-estar social, vez que nenhum direito ou garantias constitucionais são absolutos, não podendo a marginalidade usá-los como escudo na perseguição da violência.

PALAVRAS-CHAVE: Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The Differentiated Disciplinary Regime (DDR) was inserted in the Brazilian legal system in order to restrain and / or minimize the activities of groups and criminal gangs who operated in and out of prisons. Equipped with rigid rules, ultimately suppress pre-established rights in the Criminal Penalties Law, the target of protests by doctrinal current, which sustains the being riddled with unconstitutional regime for violating basic human and individual rights. This legal baiting, should stand the struggle for maintaining order and social welfare, since no law or constitutional guarantees are absolute and can not marginality use them as a shield in pursuit of violence.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - SC (UNIVALI). Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI). Graduação em Direito (UNIVALI). Professor de Direito Penal e Processual Penal (UNIVALI).



KEYWORDS: Differentiated Disciplinary Regime (DDR); Human Rights; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A realidade brasileira, no que diz respeito à criminalidade, vem se alterando consideravelmente com o passar dos anos. Políticas preventivas vêm sendo adotadas pela União, assim como também pelos Estados Membro, cada qual com sua respectiva realidade, na tentativa de reduzir a violência projetada, diariamente, nas manchetes dos jornais, decorrentes, em especial, do envolvimento dos cidadãos com o tráfico de drogas, outras práticas delitivas afins e, conseqüentemente, com quadrilhas que se estruturam com a finalidade de enriquecerem de forma ilícita.

Não se pode deixar de mencionar que o combate aos grupos e organizações criminosas vem sendo efetuado e galgando resultados positivos, os quais se revertem em prisões de líderes de facções e desmantelamento de quadrilhas. Tão logo este trabalho vem sendo elaborado, depara-se com outro problema, a principal dificuldade da segurança pública brasileira, qual seria: a deficiência e vulnerabilidade do sistema penitenciário.

Se há efetivamente, entre as Unidades da Federação, uma discrepância quanto ao efetivo policial, logística e salários desta categoria, Estados melhor estruturados em relação a outros, uma coisa é certa: em todo o Brasil, o sistema penitenciário é precário, em decorrência da falta de efetivo, superlotações carcerárias, baixa valorização do profissional, ensejando e agravando o problema ainda mais.

Com a finalidade de obstar a vulnerabilidade do sistema penitenciário, buscando impedir que facções criminosas ajam dentro das unidades prisionais, comandando o tráfico de drogas e armas, determinando chacinas e ataques de vandalismos e, primando pela ordem e disciplina dentro das unidades prisionais, o legislador pátrio implementou o ordenamento jurídico com a Lei nº 10.792/2003, criando o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o que gerou alterações consideráveis, em determinados aspectos, na Lei de Execução Penal.



O RDD trouxe uma série de medidas, que serão expostas em momento oportuno, consideradas por especialistas como violadoras de Direitos Humanos e Direitos Individuais, sendo matéria, inclusive, de Ação de Inconstitucionalidade.

Não obstante a este impasse jurídico, o presente trabalho visa a detalhar, muito embora de forma breve, a sistemática aplicada no RDD, bem como relacionar os Direitos Humanos e individuais, supostamente maltratados em função desta sanção disciplinar e realizar um paralelo entre a necessidade da aplicação do RDD em face à suposta restrição de Direitos.

2 O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: DEFINIÇÃO E PREVISÃO LEGAL

O RDD foi introduzido na legislação brasileira através da Lei 10.792/03, a qual altera a Lei nº 7.210/84, que versa sobre a Lei de Execução Penal (LEP).

Importa observar que o RDD teve sua origem no estado de São Paulo, através da Resolução 26/2001, oriunda da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ante a necessidade de combate ao crime organizado, estabelecendo-se então o isolamento de presos por até 360 (trezentos e sessenta) dias, aplicado, especialmente, aos líderes das facções criminosas ou a portadores de comportamentos inadequados e, da mesma forma, no ano seguinte, ou seja, em 2002, no estado do Rio de Janeiro.

Ademais, muito embora a figura do RDD tenha surgido, como anteriormente mencionado, no ano de 2001, somente em 2003, decorrente de comoção social devido à influência midiática e social, é que a Lei 10.792/03 introduziu o Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para uma melhor compreensão do instituto, tem-se em destaque o art. 52 da LEP, que trata da aplicação do RDD:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;



III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, **que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.**

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam **fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (grifo nosso)**

Cabe ressaltar brevemente que o RDD é uma espécie de sanção disciplinar e se encontra elencada no art. 53 da lei em comento, juntamente com as sanções de advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local adequado e, por fim, a inclusão no regime disciplinar diferenciado. Chama-se atenção aqui para o rol crescente de drasticidade.

Mirabete (2004, p. 149) conceitua o RDD da seguinte forma:

O RDD não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um novo regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior.

Já o mestre Nucci (2008, p. 448) assim leciona:

O regime disciplinar diferenciado é apenas uma sub-divisão do regime fechado, mais rigoroso e exigente. Não se trata, pois, de um quarto regime de cumprimento de pena. Continuamos a ter somente três: fechado, semi-aberto e aberto. O primeiro, entretanto, possui uma alternativa, conforme descrita no art. 52 desta lei.

Feita esta rápida observação, trazem-se à baila as três situações cabíveis para o ingresso do apenado, ou preso provisório, no RDD, o qual também é chamado de “regime fechadíssimo”.

Primeiramente, no *caput* do art. 52, segundo Gomes (2007), há a regra geral para a inserção do preso neste regime diferenciado, dotado de constitucionalidade, vez que guarda relação concreta com o isolamento já previsto na LEP, e, principalmente, porque decorre de um comportamento do próprio agente.

As outras duas hipóteses declinam aos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que consistem na existência de fundado risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, aliada à fundada suspeita de envolvimento ou participação do interno, a qualquer título, em



organizações criminosas, quadrilha ou bando, respectivamente.

Destarte, o ensejo da aplicação do RDD pode, de acordo com Magalhães (2007), assumir duas modalidades: o RDD punitivo, conforme expresso no art. 52 da mencionada Lei, e o RDD cautelar, sendo os casos dos parágrafos primeiro e segundo.

O diferencial deste regime tão criticado está nas restrições de direitos que ele impõe ao indisciplinado.

Nota-se que os incisos do artigo 52 relacionam: (I) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada; (II) recolhimento em cela individual; (III) visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração máxima de 2 horas; (IV) saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

O ato que motiva a inserção do cautelado a esta condição mais drástica compete ao juiz, que dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa. A decisão judicial ainda será precedida de manifestação do Ministério Público, bem como da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Em outras palavras, tal sanção disciplinar poderá ser aplicada, tão somente, após fundamentado e previamente despachado pelo juízo competente, conforme reza o art. 54, *caput*, da já referenciada Lei de Execução Penal.

Nota-se que inexistente figura de decisão meramente administrativa, bem como para que ocorra, efetivamente, a inclusão no regime ora sob análise e que haja manifestação efetiva do representante do Ministério Público, bem como da defesa.

Mencione-se que o parágrafo único do art. 87 da LEP (de acordo com a Lei n. 10.792/2003), o qual previu que a União Federal, os estados, o Distrito Federal e os territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 da LEP.

A Desembargadora Liliane Rozis, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), leciona em Acórdão, de forma clara, a respeito do tema:

CRIMINAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER ESPECIAL DE CAUTELA DO JUIZ. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Juízo que autorizou as escutas telefônicas fixar o regime de cumprimento da prisão preventiva.



2. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) – que se caracteriza como um regime de disciplina carcerária especial -, embora esteja regulamentado na Lei de Execuções Penais, aplica-se tanto ao cumprimento de pena privativa de réu condenado como à custódia de preso provisório, podendo, assim, assumir duas modalidades distintas: punitiva e cautelar.

3. O RDD punitivo, por força de sua própria natureza, depende de procedimento disciplinar que assegure o direito de defesa (art. 59), de requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, par. 1º), de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, par. 2º) e, por fim, de decisão fundamentada do juiz competente (art. 54, *caput*).

4. O RDD cautelar, também por força de sua própria natureza, está adstrito ao poder especial de cautela do órgão judicial, com vistas a eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade. (HC nº 2001.02.01.000481-8. Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, 2ª Turma Especializada do TRF – 2ª Região, j. em 15.02.2007).

Convém ainda destacar que este regime impõe ao indivíduo preso regras severas ao cumprimento da pena. É forte também a corrente doutrinária que considera tal alteração legislativa uma violação de direito e garantias individuais.

Segundo Nucci (2008, p. 446), o RDD é tido como um mal necessário, mas está longe de representar uma pena cruel. Severa, sim; desumana, não.

Assim, veja-se a seguir os direitos nos quais esta corrente garantista afirma haver violação.

3 O RDD E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade do RDD, a exemplo do mestre José Afonso da Silva, tem como alicerce a questão de as regras impostas pela sanção disciplinar serem uma afronta ou ofensa aos Direitos Individuais, abrangidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), assim como a normativa internacional relativa aos Direitos Humanos, estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, indo de encontro aos fundamentos estabelecidos nas Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Brasil.

Convém, finalmente, mencionar que há posicionamento no sentido da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. Com efeito, assinala Maurício Kuehne, “Como se observa, o dispositivo (inciso V) não constava da Lei n. 7.210/84, e é o que tem sido alvo de críticas, assim como de inconstitucionalidade flagrante. Com efeito, os estudos na órbita do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prosseguiram, e através da Resolução n. 08, de 10 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial de 18 de agosto de 2004, seção I, p. 70, acolheu-se como Diretriz de Política Penitenciária, recomendando sua adoção, o Parecer contrário à instituição do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, efetivado pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003 (CAPEZ, 2013).



Primeiramente, na esteira da Carta Magna, menciona-se que o RDD fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, art. 1º, III), a vedação de submissão do acautelado a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CRFB/1988, art. 5º, III), além da garantia do respeito à integridade física e moral do preso (CRFB/1988, art. 5º, XLIX), dentre outros aspectos constitucionais.

Assim como os Direitos Individuais mencionados, os tratados e convenções internacionais referentes a Direitos Humanos que forem aprovados no Brasil serão equivalentes à Emenda Constitucional, segundo disposto no art. 5º, § 3º, da CRFB/1988, bem como o disposto na Declaração dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, veda a possibilidade de submeter quem quer que seja à tortura, a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Convenção Americana de Direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) segue a linha protetiva:

Art. 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. **As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (grifo nosso)**

Observa-se que o que dificulta uma propícia defesa dos direitos mencionados está na inexistência do conceito legal de cada termo, abrindo margem a longas discussões sem que se chegue a um denominador comum.

A ONU, no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra/1955, adotou as chamadas **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas**, estabelecendo que a detenção



em cela escura, redução de alimentação, bem como as penas de isolamento, configuram a aplicação de uma sanção desumana, cruel e degradante: “[...] 31. Serão absolutamente proibidos como punições por faltas disciplinares os castigos corporais, a detenção em cela escura e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes [...]”.

Seguindo este contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) aprovou, em 11 de novembro de 1994, as **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**, proibindo, da mesma forma, toda punição de natureza cruel, desumana ou degradante, conforme pode ser observado o disposto no art. 24: “são proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura”.

O CNPCC afirma ainda que esse tipo de sanção disciplinar constitui uma pena cruel e desumana, o que proporciona distúrbios psicológicos e psiquiátricos no detento:

Este tipo de regime, conforme diversos estudos relatam, promove a destruição emocional, física e psicológica do preso, que, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos graves. O projeto, ao prever isolamento de trezentos e sessenta dias, certamente causará nas pessoas a ele submetidas a deterioração de suas faculdades mentais, podendo-se dizer que o RDD não contribui para o objetivo da recuperação social do condenado e, na prática, importa a produção deliberada de alienados mentais.

Compartilhando o entendimento supracitado, Souza (2007) assim leciona:

O regime de isolamento imposto pelo regime disciplinar diferenciado é desumano e cruel, principalmente pelo que causa ao psicológico do preso submetido a ele. Para que surtisse o efeito desejado pela ressocialização, seria necessário que, aliado ao isolamento, houvesse também acompanhamento psicológico constante, com o escopo de ajudar o preso a superar os efeitos do cárcere individual e repensar sua posição.

Pinho (2006), citando Maria Tereza Rocha de Assis Moura, afirma que o regime disciplinar diferenciado, ao impor o isolamento celular de vinte e duas horas diárias, nega a própria finalidade da execução penal, tendo manifestado no sentido em que o RDD teria proporcionado a mutilação dos princípios que norteiam a execução penal.

Para Roberto Lyra, o isolamento deprime ou excita o espírito anormalmente, podendo causar psicoses carcerárias e, ao invés de arrependimento, pode causar desespero e insensibilidade. René Dotti alega que o isolamento conflita-se diretamente com as necessidades existenciais de vida e integração social, uma vez que o homem é ser social e



não lida bem com a solidão. Já Enrico Ferri diz ser o isolamento pena desumana que atrofia a sociabilidade do indivíduo e o leva à loucura (COSTA, 2013).

O renomado doutrinador José Afonso da Silva (2007), em denso parecer, conclui pela condenação ao RDD:

Enfim, essas considerações apontam claramente para a condenação do Regime Disciplinar Diferenciado como forma de tratamento desumano ou degradante da dignidade humana do preso, violando, assim, o inc. III do a. 5º da Constituição, segundo o qual ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Ao que diz respeito à necessidade de transferência de preso para o sistema prisional federal e à inserção devida ao Regime Disciplinar Diferenciado, tem-se, a título de exemplificação, a decisão proferida pelo TRF-5 em 03.12.2013:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSUNÇÃO DE PRESOS ORIGINÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARANÁ AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD), EM PRESÍDIO FEDERAL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 7.210/84. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS AMEAÇADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA 1 - O procedimento de transferência para o Presídio Federal de Segurança Máxima em Mossoró/RN envolveu 20 presos de alta periculosidade, dentre eles os pacientes, porque se articulavam dentro do presídio para cometimento de motins e rebeliões, com acusações relacionadas a ordens dirigidas a pessoas que se encontravam extramuros, a partir do interior de presídios paranaenses, no desiderato de fomentar ações desagregadoras da segurança e da ordem públicas, culminando nos ataques perpetrados no Estado do Paraná, noticiados pela grande mídia nacional, inclusive o praticado contra o Agente Penitenciário Jair Dias, em fevereiro deste ano. 2 - Aliado a tais ocorrências, os pacientes foram incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 da Lei nº 7.210/84 (LEP), em razão da prática de atos que podem ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna em presídios, uma vez que: I - não bastassem os elementos concernentes ao comportamento desagregador dos internos, que foram flagrados, pela ronda externa da unidade prisional, travando conversa com outros apenados, no desiderato de ameaçarem os agentes penitenciários; II - foi constatado, a partir do Relatório de Áudio -Vigilância, produzido pelo setor de inteligência da penitenciária federal, que os detentos tramavam atentados, não somente contra os agentes penitenciários, mas também contra pontos específicos no eixo Sul-Sudeste do Brasil, sendo eles os principais mentores de um plano de ataque a pontes e anéis rodoviários na referida região, durante a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, no intuito de causar caos, prejuízos, mortes e toda sorte de destruição e transtorno à Sociedade e ao Governo brasileiros. 3 - A decisão impetrada primou pela fundamentação, fazendo referência aos elementos que levaram a determinar a subsunção dos pacientes ao Regime Disciplinar Diferenciado, apresentando argumentação exauriente quanto à necessidade da medida cautelar, atendendo aos requisitos da lei, bem como à preponderância ao interesse social da segurança pública, à vista das diversas ações desagregadoras, anteriormente ocorridas nos cárceres paranaenses,



que ensejaram suas transferências para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima em Mossoró/RN. 4 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08" (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 03/11/2010) e "É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam a sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual. (STJ, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2008) 5 - Ordem de habeas corpus denegada.

Contudo, há de se ressaltar a análise por parte do Superior Tribunal de Justiça - STJ - acerca da constitucionalidade do art. 52 da Lei de Execução Penal referente ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD -, redação esta dada pela Lei nº 10.792/2003, conforme pode-se observar a seguir:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE DURAÇÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É constitucional o artigo 52 da Lei nº 7.210/84, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/2003.

2. O regime diferenciado, afora a hipótese da falta grave que ocasiona subversão da ordem ou da disciplina interna, também se aplica aos presos provisórios e condenados, nacionais ou estrangeiros, "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade".

(...)

5. Ordem denegada. (HC 44.049/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 12/06/2006, DJ 19/12/2007, p. 1232).

E mais,

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.



2. Legitima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam em fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social.

(...)

5. Ordem denegada. (HC 40.300/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 312)

Apesar de a corrente doutrinária protecionista relutar pela existência de afronta aos Direitos Humanos e individuais, é fato que o RDD adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro limpo de vícios formais que o tornassem, nesta esteira, inconstitucional. Contudo, a existência de vício material, a falta de conceituação, como foi dito, dificulta a proteção destes direitos.

4 A NECESSIDADE DE UM SISTEMA RIGOROSO

A lei que instituiu o RDD, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), surgiu de um acontecimento violento que comoveu a sociedade. O assassinato da filha da escritora Glória Peres, a atriz Daniela Peres, foi o estopim para que a máquina legislativa elaborasse a citada norma legal, e tornaria hedionda uma série de crimes, alterando também as condições de progressão de regime.

Aliado ao acima exposto, o assassinato do juiz-corregedor da Vara de Execuções de Presidente Prudente/SP, Dr. Antonio José Machado Dias, em 2003, comandado por uma facção criminosa insatisfeita com o desempenho rígido perante os presos de alta periculosidade, deu ensejo à Lei nº 10.792/03, nascendo, então, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Diante da explosão demográfica, dos aparatos tecnológicos, é crescente também a violência e, atrelado a isso, o Estado não poderia ficar inerte a ponto de ver a Ordem Pública² ser violada por criminosos cada vez melhor organizados, sendo necessária a tomada de medida urgente, objetivando coibir a ação dos criminosos, dentro e fora das unidades prisionais.

² Entenda-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto (De Plácido e Silva, p.577).



Nucci (2008, p.446), em sua obra, corrobora o entendimento e salienta:

Observa-se a severidade incontestada do mencionado regime, infelizmente criado para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos.

E observa:

Não se combate o crime organizado, dentro e fora dos presídios, com o mesmo tratamento destinado ao delinquente comum. Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não precisaríamos de regimes como o estabelecido pelo art. 52 desta Lei.

Magalhães (2007), Juiz Federal no Rio de Janeiro e professor de Direito Constitucional, comenta a respeito do tema em questão:

[...] Inegavelmente, estamos diante de instrumento que goza de previsão legal, configurando-se em verdadeira medida cautelar típica, não sendo admissível que, em plena era da globalização, da *internet* e também do afloramento de novas e criativas expressões do crime organizado, venha a se pregar a exaustividade do rol de providências cautelares relacionadas no vetusto Código de Processo Penal de 1941. Ora, mais de meio século se passou desde a edição deste diploma legal, sendo certo que o desenvolvimento da sociedade, da tecnologia e também da criminalidade impõem a aceitação de que o Estado possa fazer uso de artifícios aptos a inibir imediatamente a reiteração de práticas que afrontam, sobremodo, a ordem pública [...]

E assim conclui:

[...] Diante de tal quadro, não há dúvida de que a questão é relevante e remete-nos a um dilema: ou as autoridades estatais têm a coragem de usar do meio rigoroso, mas legítimo e imprescindível, para fazer cessar a continuidade de agressões à paz social ou estamos todos fadados a assistir, de forma tímida, passiva e covarde, à derrocada do Estado Democrático de Direito diante de comportamentos criminosamente ousados [...]

Estando, pois, diante de um dilema, coube então ao Estado restringir uma série de direitos dos apenados e presos provisórios, dando mérito à disciplina dentro das unidades prisionais e, o mais importante, à Ordem Pública. A restrição de direitos, em nosso ordenamento, é perfeitamente cabível, não havendo nenhum direito ou garantia de caráter absoluto. A previsão constitucional relacionada ao sigilo de correspondências (art. 5º. XII), a livre locomoção (art. 5º, XV) e até mesmo



o direito à vida (art. 5º, *caput*) podem ser restringidos, a exemplo deste último, em caso de guerra declarada, sendo, nesta ocasião, permitida a pena de morte (art. 5º, XLVII).

O Ministro Celso de Mello em julgado esclarece:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF – RTJ, 173/807-808. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impedir a aplicação do RDD através do argumento de que este regime, por ser mais rígido e por restringir direitos, dantes acobertados por uma legislação maleável e extremamente garantista, seria sacrificar a tranquilidade de muitos pelo bem estar de poucos.

Esta minoria é composta por criminosos que têm a vida carcerária como um breve estágio e, para estas pessoas, a função de ressocialização da pena não passa de uma mera “ficção jurídica”, vez que o comprometimento e a lealdade com o crime está acima de todas as coisas.

Nóbrega (2007) destaca sabiamente o entendimento do doutrinador Alexandre de Moraes:

[...] os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Por fim, traz-se à tona a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que em seu artigo 29 assim prevê, aliada à disposição constitucional brasileira, no que tange ao exercício de direitos, mas também de obrigações estabelecidas em lei:

- I) Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.



Tão relevante quanto a proteção dos direitos daqueles que se encontram enclausurados em penitenciárias e presídios deste país é o fortalecimento dos direitos e garantias dos cidadãos que ganham a vida de forma honesta, cumprindo com suas obrigações, devendo sim o poder público atuar veementemente no combate à criminalidade, primando pela segurança de sociedade de bem, não devendo os direitos daqueles prevalecerem sobre o bem estar de toda uma Nação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe, de forma breve, uma análise a respeito da sistemática abordada pelo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), elencando as hipóteses de cabimento, conceitos e competência.

Sem a finalidade de esgotar o tema, ainda relacionou os Direitos Humanos e individuais que, segundo corrente doutrinária protecionista, são aparados de forma inconstitucional pela legislação vigente. No entanto, diante da cruel realidade em que o País se encontra, estando a um passo de uma guerra civil, ressaltou-se a importância de elevar o bem estar social e a ordem pública a patamares superiores aos direitos daquele apenado que suporta uma escala axiológica voltada à lealdade para com o crime.

No que diz respeito à inconstitucionalidade da norma regulamentadora do RDD, na seara material, não deve prosperar esse entendimento, vez que o regime não contraria os preceitos constitucionais, possuindo, antes, finalidade essencialmente legítima. Assim sendo, busca o novel regime uma contundente segregação do preso que representa uma ameaça contra a segurança do estabelecimento penal e da Ordem Pública.

Aliado ao exposto na presente pesquisa, observa-se que a normativa relacionada aos Direitos Humanos e o RDD estão em perfeita harmonia com a situação caótica em que se encontra a segurança pública nacional, sendo de suma importância, tanto para a sociedade de bem como para aqueles detentos escravos de uma hierarquia cruel e impiedosa imposta pelas organizações criminosas.



Por fim, tem-se o Regime Disciplinar Diferenciado como uma ferramenta a ser utilizada no combate à criminalidade e manutenção da ordem – dentro e fora das unidades prisionais – devendo, no entanto, ser empregada com cautela por parte das autoridades competentes. Feito isso, ajudará substancialmente na luta pelo bem estar social, contudo não se pode afirmar que tal regime mais rígido de encarceramento poderá minimizar o crescimento da criminalidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal, código de processo penal, legislação penal e processual penal, constituição federal/Brasil. Luiz Flávio Gomes, organizador. – 12 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 dez. 2013.

_____. **Lei nº 10.792**, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 01 dez. 2003.

_____. **Lei nº 8.072/1990**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. **Revista Trimensal de Jurisprudência.** 173/807-808. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno.

_____. **Regras mínimas para o tratamento de presos – Conselho Econômico e Social da ONU.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2013.



____. **Regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Resolução CNPCP nº14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRNN.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: <http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=1796>. Acesso em: 14 dez. 2013.

COSATE, Tatiana Moraes. **RDD: Um mal necessário?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12606&p=1>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

COSTA, Amanda Maciel. **Regime Disciplinar Diferenciado: aspectos históricos e críticos.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **A (in) constitucionalidade do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2007050813190938>. Acesso em: 14 dez. 2013.

____. **Habeas Corpus**, autos n. 2001.02.01.000481-8. relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz. 2ª Turma Especializada do TRF – 2ª Região. Data do julgado: 15/-2/2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1097146/habeas-corpus-hc-4952-rj-20070201000481-8-trf2>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves notas sobre o Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9828>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** 11º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

E-Civitas - Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH - Belo Horizonte, volume VII, número 2, dezembro de 14 - ISSN: 1984-2716.
Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas - E-mail de contato: ecivitas@unibh.br



NÓBREGA, Daniele. **O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser considerado “pena cruel”, nos termos da Constituição?** Disponível em: <<http://rodrigonobrega.blogspot.com/2007/11/o-regime-disciplinar-diferenciadordd.html>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINHO, Rodrigo Cesar Rabelo. **Regime Disciplinar Diferenciado – RDD: Constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ORDEM_ALFABETICA_New/Tese-251.doc>. Acesso em: 18 dez. 2013.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17ª Ed. Rio de Janeiro, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. Ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

SOUZA, Lara Gomides de. **Da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022102538237>. Acesso em: 18 dez. 2013.